



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 21 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.516

Recurso nº RP/303-0.368

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA E ACRÉSCIMO DE MERCADORIAS: no cálculo devem ser levados em conta a taxa do dólar fiscal, as alíquotas e os valores em vigor na data da representação a que se refere o art. 25 § 1º do Decreto nº 63.431/68. Quanto à multa relativa aos acréscimos deve ser levada em conta a atualização prevista na legislação específica. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Francisco Martins Leite Cavalcante, Luiz Carlos Nogueira e Randolfo Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1981

AMADOR OUTEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/055.242/80

RECURSO N.º: RP/303-0.368

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.516

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional pleiteia a reforma de decisão da 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que, dando provimento a recurso voluntário, estabeleceu, no caso de faltas e acréscimos apurados em conferência final de manifesto, serem aplicáveis a taxa do dólar fiscal e as alíquotas em vigor na data do navio.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional salienta que esta Câmara já tem entendimento firmado sobre a matéria, estabelecendo serem aplicáveis a taxa do dólar fiscal e alíquotas em vigor na data em que a repartição toma conhecimento da falta, ou seja, a representação de fls. 03. Quanto aos acréscimos, o entendimento se fixou na tese de que é aplicável a multa atualizada.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/055.242/80

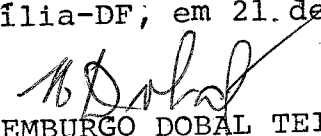
Acórdão nº-CSRF/03-0.516

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso tendo em vista a orientação fixada por esta Câmara e as razões que o fundamentam, as quais me parecem corretas: deverão ser utilizadas, no cálculo do imposto, a taxa do dólar fiscal e as alíquotas vigentes na data em que a repartição tomou conhecimento da falta, isto é, a data da representação de fls. 03. Quanto à multa relativa aos acréscimos, deve ser levada em conta a atualização prevista na legislação específica.

Brasília-DF, em 21. de agosto de 1981.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.